

Segunda-feira, 22 de Novembro de 2010

I Série
Número 45



BOLETIM OFICIAL

1 080000 001165

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 25 de Outubro e seguintes.

Resolução n.º 143/VII/2010:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n.º 144/VII/2010:

Aprecia a petição do cidadão Olívio Lopes Varela, na qual se reivindica mais direitos e benefícios para além daqueles que se acham consagrados na Lei n.º 15/IV/91, de 30 de Dezembro.

Resolução n.º 145/VII/2010:

Aprecia a petição da Ordem dos Arquitectos de Cabo Verde relativa a preservação do Parque Verde Natural do TAITI.

Resolução n.º 146/VII/2010:

Elege os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral na Bélgica, no Brasil e no Reino Unido.

Resolução n.º 104/VII/2010:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária dos mandatos dos Deputados Mário Anselmo Couto de Matos, Ernesto Ramos Guilherme Rocha e Maria da Ressurreição Lopes da Silva.

Resolução n.º 105/VII/2010:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira.

Resolução n.º 106/VII/2010:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares.

Resolução n.º 107/VII/2010:

Deferir os pedidos de suspensão temporária dos mandatos dos Deputados Mário Anselmo Couto de Matos, João do Carmo Brito Soares e Ernesto Ramos Guilherme Rocha.

Despacho Substituição n.º 105/VII/2010:

Substituindo os Deputados Mário Anselmo Couto de Matos e Ernesto Guilherme Ramos Rocha por Alexandre Ramos Lopes e Paulo da Cruz Guilherme, respectivamente.

Despacho Substituição n.º 106/VII/2010:

Substituindo a Deputada Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira por Bartolomeu Ramos da Cruz.

Despacho Substituição n.º 107/VII/2010:

Substituindo os Deputados João do Carmo Brito Soares e Maria da Ressurreição Lopes da Silva por João Lopes do Rosário e Cristalina Maria Domingos Feijóo Pereira, respectivamente.

Despacho Substituição n.º 108/VII/2010:

Substituindo os Deputados Mário Anselmo Couto de Matos e Ernesto Ramos Guilherme Rocha por Alexandre Ramos Lopes e Paulo da Cruz Guilherme, respectivamente.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 50/2010

de 22 de Novembro

A regulamentação das rádios comunitárias e do seu acesso à actividade de radiodifusão por entidades representativas ou emergentes das comunidades locais, é definido pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de Novembro.

Dada as exigências cada vez maiores pela procura de frequências bem como a necessidade das rádios comunitárias encontrarem fontes de receitas que possam garantir a sua subsistência, procedeu-se à alteração da frequência e à introdução da possibilidade de emissão de publicidade comercial por essas mesmas rádios, desde que de âmbito local.

Uma vez que existem muitas rádios em Cabo Verde, de cobertura nacional, regional e local, a utilização de frequência modulada pelas rádios comunitárias vêm sobrecarregando o sistema, impossibilitando, muitas vezes, que as rádios de cobertura nacional possam ser sintonizadas no âmbito do seu espectro. Sendo assim, e uma vez que há a possibilidade de emissão por ondas médias ou curtas, a custo quase zero, vem-se limitar a emissão das rádios comunitárias à ondas médias ou muito curtas, ficando as ondas curtas e a frequência modulada reservadas às outras rádios. Evita-se, com isso, igualmente a interferência das rádios comunitárias nas frequências utilizadas na aeronáutica.

Ademais, vem-se introduzir a possibilidade de difusão de publicidade pelas rádios comunitárias, fica a mesma restringida porém à publicidade de produtos e empresas locais. Embora a actividade de radiodifusão comunitária só possa ser exercida por pessoas colectivas sem fins lucrativos (alínea a) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de Novembro), entendeu-se que, como forma de garantir a sustentabilidade das rádios e face aos resultados bastante positivos que a sua existência tem verificado nas comunidades onde existem, se deve permitir às mesmas a emissão de publicidade local, concretizando assim um dos seus vários objectivos: promover a integração da comunidade, fomentando a economia da mesma.

Assim, no uso da faculdade concedida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de Novembro

São alteradas a alínea a) do artigo 2º e a alínea j) do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

- a) Radiodifusão comunitária: a radiodifusão sonora, onda média AM e onda muito curta, operada em baixa potência e cobertura restrita, licenciada a fundações, Organizações Não Governamentais (ONG) e associações sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, com a duração máxima de emissão de 16 (dezassex) horas diárias;

Artigo 18º

- j) Transmissão de propaganda ou publicidade comercial, em violação ao estipulado no artigo 15º do presente diploma;

Artigo 2º

Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de Novembro

É aditado o artigo 14º-A ao Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de Novembro com a seguinte redacção:

“Artigo 14-Aº

Publicidade local

1. É proibida a emissão de publicidade pela rádio comunitária.
2. Exceptuam-se do número anterior a publicidade:
 - a) Local, que respeite a comércio, indústria ou qualquer actividade económica de âmbito e abrangência limitada à comunidade; e
 - b) Denatureza não comercial, de carácter institucional, educativo ou de interesse colectivo.
3. A publicidade emitida nos termos do número anterior deve ser sempre facilmente identificável e claramente separada de programas, por meios ópticos ou acústicos.
4. O tempo de publicidade não deve ultrapassar 15% (quinze por cento) do tempo de emissão diário.”

Artigo 3º

Disposição Transitória

As emissoras de rádio comunitária já licenciadas continuam a operar em frequência modulada FM, ficando em aberta a possibilidade para as estações que pretenderem, converter a frequência para onda média ou onda muito curta.

Artigo 4º

Replicação

O Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de Novembro, que define o regime jurídico particular da radiodifusão comunitária, é republicado na íntegra em anexo, sendo os artigos enumerados em função das alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Sidónio Fontes Lima Monteiro - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 5 de Outubro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 8 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



Decreto-Lei n.º 37/2007

de 5 de Novembro

Artigo 3º

Finalidade

Um olhar sobre o mapa radiodifusional mostra que das onze emissoras privadas seis são rádios comunitárias, o que bem atesta a importância do modelo comunitário da radiodifusão que, ao lado dos modelos públicos e comerciais vem contribuindo para a prossecução dos fins específicos de radiodifusão nos povoados ou bairro que cobrem.

Ao Governo tem chegado representantes no sentido de ser estabelecido um adequado enquadramento jurídico para as rádios comunitárias tendo em conta os constrangimentos que sobre elas impedem, e que seja incentivador da emergência de genuínas rádios comunitárias.

Com o presente diploma define-se o regime jurídico particular da radiodifusão comunitária que, que no entanto obedece, também, ao disposto no Decreto – Legislativo nº10/93, de 29 de Junho, e, em tudo quando não esteja expressamente previsto no presente diploma, nos regulamentos sobre a radiodifusão.

Sendo rádios comunitários estações com objectivos de cobrir uma pequena comunidade, portanto efectivando uma micro – cobertura, deverão utilizar potências significativamente baixas, que por sua vez correspondem a uma taxa reduzida.

Neste termos,

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do nº2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define o regime jurídico particular da radiodifusão comunitária.

Artigo 2º

Definição

Entende-se para efeitos deste diploma por:

- a) Radiodifusão comunitária: a radiodifusão sonora, onda média AM e onda muito curta, operada em baixa potência e cobertura restrita, licenciada a fundações, Organizações Não Governamentais (ONG) e associações sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, com a duração máxima de emissão de 16 (dezassexis) horas diárias;
- b) Baixa potência: o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo e com altura do sistema irradiante não superior ao que vier a ser definidas em regulamento da Agência Nacional das Comunicações;
- c) Cobertura restrita: a destinada ao atendimento de determinada comunidade de uma cidade, vila, bairro ou povoado; e
- d) Localidade de pequeno porte: vila, bairro ou povoado cuja área urbana possa estar contida nos limites de uma área de cobertura restrita.

A radiodifusão comunitária, para além dos fins de radiodifusão, tem por finalidade específicos o atendimento à comunidade beneficiada, com vista a:

- a) Divulgar notícias e ideias, promover o debate de opiniões e ampliar informações culturais, mantendo a população bem informada;
- b) Oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- c) Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de actuação dos jornalistas e radialistas, com o surgimento de novos valores no sector da radiodifusão;
- d) Integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em acções de utilidade pública e de assistência social;
- e) Permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito e de expressão, da forma mais acessível possível.

Artigo 4º

Princípio de programação

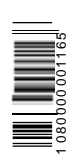
1. As emissoras da radiodifusão comunitária atendem, em sua programação, aos seguintes princípios:

- a) Transmissão de programas que dão preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- b) Promoção das actividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;
- c) Respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida; e
- d) Não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais e condição social nas relações comunitárias.

2. É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

3. As programações opinativas e informativas observam os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneos em matérias polémicas, divulgando sempre, as diferentes interpretações relativas aos factos noticiados.

4. Qualquer cidadão da comunidade beneficiada tem direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à direcção responsável pela radiodifusão comunitária.



Artigo 5º

Firma

Da firma consta, obrigatoriamente, a expressão “rádio comunitária”, pela qual a emissora se apresenta em suas emissões.

Artigo 6º

Cobertura

A cobertura restrita de uma emissora do serviço de radiodifusão comunitária é a área limitada por um raio igual ou inferior ao que vier a ser definido pela Agência Nacional das Comunicações, a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte.

Artigo 7º

Reserva de espectro radioelétrico

1. A Agência Nacional das Comunicações reserva para actividade da radiodifusão comunitária uma percentagem significativa do espectro radioelétrico para todo o território nacional, em todas as bandas de frequência de uso analógico e digital para todas as modalidades de emissão.

2. A reserva deve ser actualizada anualmente e é publicitada por meio de aviso publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 8º

Exercício de actividade

Podem exercer a actividade de radiodifusão comunitária as fundações, ONG's e associações comunitárias sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registadas, sedeadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço, mediante atribuição de alvará.

Artigo 9º

Atribuição de alvará

A atribuição do alvará é feita por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social nos termos do regulamento de concurso público para a atribuição de alvarás da actividade de radiodifusão.

Artigo 10º

Conselho comunitário

A entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deve instituir um conselho comunitário, composto por, no mínimo, 5 (cinco) pessoas de reconhecida idoneidade moral na localidade, de entre as quais um jornalista com carteira profissional, com o objectivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no artigo 4º.

Artigo 11º

Liberdade de acção

A entidade licenciada para o exercício de actividade de radiodifusão comunitária pode realizar alterações no

seu acto constitutivo e modificar a composição de sua direcção, sem prévia anuência do departamento governamental responsável pela comunicação social, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para o licenciamento, devendo apresentar, para fins de registo e controle, os actos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registados ou averbados nos serviços competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efectivação.

Artigo 12º

Colaboração Institucional

As emissoras de radiodifusão comunitária asseguram, em sua programação, espaço para divulgação de informações úteis e projectos sociais, bem como de planos e realizações de organismos ligados, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Artigo 13º

Tempo mínimo

As emissoras de radiodifusão comunitária cumprem um tempo mínimo de 6 (seis) horas de operação diária.

Artigo 14º

Patrocínio

1. As entidades licenciadas para o exercício de radiodifusão comunitária podem receber patrocínios, para os programas a serem transmitidos.

2. Os recursos provenientes de patrocínios devem ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento.

Artigo 15º

Publicidade local

1. É proibida a emissão de publicidade pela rádio comunitária.

2. Exceptuam-se do número anterior a publicidade:

- a) Local, que respeite a comércio, indústria ou qualquer actividade económica de âmbito e abrangência limitada à comunidade; e
- b) Denaturezanãocomercial,decarácterinstitucional, educativo ou de interesse colectivo.

3. A publicidade emitida nos termos do número anterior deve ser sempre facilmente identificável e claramente separada de programas, por meios ópticos ou acústicos.

4. O tempo de publicidade não deve ultrapassar 15% (quinze por cento) do tempo de emissão diário.

Artigo 16º

Incentivo

O departamento governamental responsável pela comunicação social deve incentivar o desenvolvimento de radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar o livro de estilo para uso das radiodifusões comunitárias e organizar acções de formação destinadas aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.



Artigo 17º

Taxas

As taxas previstas na Portaria n.º 12/98, de 16 de Fevereiro, que aprova as taxas de atribuição de alvarás de radiodifusão por cada estação, são especialmente reduzidas para efeitos do presente diploma, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Comunicações electrónicas e Comunicação social.

Artigo 18º

Proibições

1. É vedada a atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão comunitária às entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão sonora, de televisão, de imprensa escrita ou de televisão por assinatura, bem como à entidade que tenha como integrantes nos seus órgãos sociais pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de alvará para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

2. É vedada a transferência, a qualquer título, do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão comunitária.

3. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do serviço de radiodifusão comunitária ou de horários de sua programação.

4. É vedada à entidade detentora de alvará para o exercício de actividade de radiodifusão comunitária estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Artigo 19º

Regime Sancionatório

Sem prejuízo das sanções previstas na legislação reguladora da radiodifusão, constituem ilícito de mera ordenação social punível com coimas de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), consoante a gravidade, as seguintes infracções na operação das emissoras de radiodifusão comunitária:

- a) Transmissão do alvará;
- b) Permanência fora de emissão por mais de 30 (trinta) dias sem motivo justificável;
- c) Manutenção, pela licenciada, no seu quadro directivo, de dirigente com residência fora da área da comunidade atendida;
- d) Não manutenção do Conselho Comunitário;
- e) Estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem a entidade ou a sujeitem à gerência, à administração ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;

f) Não comunicação ao departamento governamental responsável pela comunicação social no prazo de 30 (trinta) dias, das alterações efectivadas nos actos constitutivos ou da mudança de sua direcção;

g) Não destinação de espaço na programação disponível à divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade;

h) Cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação;

i) Transmissão de patrocínio em desacordo com as normas legais pertinentes;

j) Transmissão de propaganda ou publicidade comercial, em violação ao estipulado no artigo 15º do presente diploma;

k) Desvirtuamento das finalidades da radiodifusão comunitária dos princípios fundamentais da programação; e

l) Desrespeito pelo tempo de funcionamento da estação comunicado ao departamento governamental responsável pela comunicação social.

Artigo 20º

Remissão

A radiodifusão comunitária obedece ao disposto no Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de Junho, e os regulamentos sobre a radiodifusão, em tudo quanto não esteja expressamente previsto no presente diploma.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 25 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 51/2010

de 22 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 70/2005, de 31 de Outubro, estabeleceu os procedimentos e as competências do licenciamento de instalações petrolíferas não abrangidas pelo condicionamento.

Decorridos já cinco anos após a sua aplicação, verifica-se ser oportuno melhorar algumas das suas disposições, a nível dos procedimentos e do objecto, para alcançar celeridade e redução de custos nos processos de licen-

